



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016199-83.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ASSUÃ INCORPORADORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. SCP ALLEGRO, ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. SCP e ASSUÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA., é apelado BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bauru

Apelação n. 0016199-83.2020.8.26.0071

Apelante: ASSUÃ INCORPORADORA LTDA. (em recuperação judicial) e outros

Apelado: BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS

Voto n. 12495

APELAÇÃO - Requerimento da gratuidade de Justiça, em sede recursal – Inexistência de provas da alegada incapacidade econômico-financeira – Benefício indeferido, com concessão de prazo para o recolhimento do preparo - Constitui obrigação do recorrente recolher o preparo ou comprovar a sua dispensa no ato da interposição do recurso – Inteligência do art. 1.007, “caput”, do CPC – Apelante que, no entanto, quedou-se inerte - Ocorrência da deserção – Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 1481/1487, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar as rés a indenizarem a autora pelo valor de mercado do imóvel objeto da cessão, descrito na inicial, apurando-se em liquidação de sentença, observando-se juros e correção monetária.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando prescrição, ilegitimidade de parte passiva e incorreção na imposição dos juros de mora (fls. 1490/1505).

Recurso tempestivo, sem preparo, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 1526/1545).

Decisão de fl. 1548 que determinou a apresentação de documentos que justificassem o pedido de gratuidade processual, o qual não foi atendido (fl. 1550). Determinado o recolhimento do preparo (fl. 1551), a apelante não o realizou (fl. 1554).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é o recolhimento do preparo. Antes de adentrar a discussão sobre eventual reforma

da sentença, cabe ao recorrente demonstrar o cumprimento desse requisito.

Nessa esteira, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam que o preparo: *“É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos.”*¹

O apelante interpôs o presente recurso de apelação, sem comprovar o recolhimento do preparo, pelo que foi determinada sua intimação à fl. 430 para que recolhesse nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo estabelecido na mencionada decisão para recolhimento do preparo recursal, o apelante permaneceu inerte.

Nesse passo, ausente o recolhimento do preparo, o recurso não merece ser conhecido, sendo de rigor o reconhecimento da deserção, nos exatos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, nota 2 ao art. 511, p. 733.